



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS – MS.**

**MERCEDES ROMERO**, brasileira, viúva, pensionista, portadora da cédula de identidade RG nº 001340038 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 015.060.631-10, residente e domiciliada na Rua Cornélia Cerzósimo de Souza, nº 30, Jardim Climax, na cidade de Dourados/MS, CEP 79820-035, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem, propor

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C  
RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA  
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

contra **CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS  
APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.152.106/0001-85, com sede localizada à Avenida



# LUÍS HENRIQUE MIRANDA

ADVOGADOS

Eusebio Matoso, nº 690, Conj 89, Pinheiros, São Paulos/SP, CEP 05.423-000, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

## I - DOS FATOS

Trata-se a parte Autora percebe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 155.571.739-7), no valor mensal de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).

Para surpresa, percebeu que seu benefício estava vindo com um valor bem menor do que costumava vir, e assim descobriu que estava sendo descontado um valor de mais ou menos R\$45,00 (quarenta e cinco reais) sob a rubrica de CONTRIB. CEBAP 08007702070, o qual não contratou, inexistindo até mesmo contrato.

05/2024	01/05/2024 a 31/05/2024	R\$ 1.836,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	06/06/2024	07/06/2024	Não	Não
---------	-------------------------------	--------------	---------------------------	------	------------	------------	-----	-----

Banco: 237 - BRADESCO OP: 15350 - DOURADOS - MS Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 06/05/2024 Origem: Maciça Validade Início: 06/06/2024 Fim: 31/07/2024

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.412,00
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 1.412,00
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,78
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 237,78
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 706,00
273	CONTRIB. CEBAP- 08007702070	R\$ 45,00

67 3427-0939 67 9 9960-9420 luishenrique\_adv@yahoo.com.br

R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



# LUÍS HENRIQUE MIRANDA

A D V O G A D O S

Após sofrer com a triste surpresa, ainda teve mais uma que foi saber que esses descontos estão ocorrendo desde o mês 03/2024, ou seja, desde março deste ano a Autora vem sofrendo descontos de um negócio que não contratou.

No mês 03/2024 os valores descontados foram de R\$35,30 e R\$45,00; no mês 04/2024 até o momento, os descontos foram de R\$45,00.

Portanto, o desconto na fonte de renda da Autora, ocorreu sem nenhuma notificação e de maneira arbitrária.

Ocorre que tal desconto foi/é indevido, ou seja, a parte Autora nunca contratou qualquer serviço ou seguro de qualquer natureza com a Requerida, posto que, a Autora não tem conhecimento da origem desses.

Dessa forma, a Autora não vislumbrou outra saída senão buscar o Judiciário para ver cessados todos os descontos e cobranças indevidas relativas a algo que não contratou, bem como a justa condenação da Requerida à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais injustamente suportados, com valor a ser prudentemente arbitrado por Vossa Excelência em valor não inferior à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto acima, com a devida *vênia*, é salutar esclarecer ainda o "*modus operandi*" da Ré, para melhor entendimento das recorrentes violações do direito ora praticadas, que atentam contra a boa-fé e a humildade das pessoas aposentadas e pensionistas de todo o país, conforme abaixo explicitado.



## II - DO DIREITO

### a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O caso em demanda se fundamenta no Código de Defesa do Consumidor, bem como também nos arts. 927 e 940 do Código Civil, e ainda o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Verifica-se no presente caso que a relação entre as partes é de consumo, pois ambas se amoldam nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, como pode-se ver abaixo:

Art. 2º **Consumidor** é toda **pessoa física** ou jurídica que **adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final**.

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou **jurídica, pública ou privada**, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços**.

Desta forma, podemos ver que a parte Autora é consumidora, pois de uma forma ou outra "utilizou" produto ou serviço como destinatária final, mesmo que este consumo não tenha sido aceito pela parte Autora.



# LUÍS HENRIQUE MIRANDA

A D V O G A D O S

Referente à Ré, esta é considerada como fornecedora, devido a sua atividade de comercializar produto e prestar serviços. Assim, podemos concluir que há uma relação de consumo entre as partes.

Destarte, a aplicação do CDC ao presente caso, traz à tona uma série de consequências de grande importância, como a facilitação do interesse da requerente, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme podemos ver abaixo:

Art. 6º São **direitos básicos** do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A hipossuficiência técnica da Requerente em relação à empresa também resta configurada, uma vez que ela, na qualidade de simples consumidora, não tem condições de demonstrar a não assinatura em contrato.

É importante que a inversão do ônus da prova seja deferida já no início do processo, para que as partes não sejam surpreendidas na sentença e permita a instrução probatória dentro da maior transparência possível.

Portanto, o requerente pugna pelo deferimento da inversão do ônus da prova, conforme legalmente previsto, de modo que deverá a requerida, na qualidade de fornecedor de serviços, demonstrar a legitimidade de seu crédito.



## b) DA PRÁTICA ABUSIVA DA REQUERIDA

É nítida a prática abusiva por parte da Ré, que, na ganância de auferir lucro, chegou ao ponto de invadir o patrimônio da Requerente para cobrar por um serviço, ou seja, a CONTRIB. CEBAP 08007702070, que jamais foi solicitado ou até mesmo autorizado.

O Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a conduta da Requerida, considerando tal prática como abusiva, conforme o que dispõe o art. 39, inciso III do CDC:

Art. 39. É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - **enviar ou entregar** ao consumidor, **sem solicitação** prévia, **qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;**

Assim, podemos ver que a conduta da Ré é expressamente proibida pelo CDC, de modo que que é considerada uma prática abusiva.

## c) DOS DANOS MORAIS

A Autora teve compromissos frustrados em virtude da continuidade das cobranças indevidas, que não foi solicitada e cujo valor faz parte de seu orçamento mensal.



# LUÍS HENRIQUE MIRANDA

A D V O G A D O S

Até a presente data o Autor teve a título de danos materiais o valor de R\$215,30 (duzentos e quinze reais e trinta centavos). Em situações como esta, o CDC prevê em seu art.42, parágrafo único, a devolução em dobro, como pode ser visto abaixo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de **correção monetária e juros legais**, salvo hipótese de engano justificável.

Em se tratando de relação de consumo, a preservação do equilíbrio das partes não pode ser obtida sem observância das normas que impõem a interpretação de cláusulas e de provas de maneira mais favorável ao consumidor.

Por certo, sabendo da vulnerabilidade das transações que envolvem benefícios do INSS, a instituição financeira assume os riscos do negócio, devendo, portanto, restituir em dobro os valores descontados no benefício previdenciário da Autora.

Vale lembrar, que a parte Autora está sendo vítima de cobrança indevida de valores junto a sua fonte de renda, enfrentando dificuldades financeiras.



Resta evidente o dano moral decorrente da violação aos direitos, devendo a Requerida reparar o dano causado à Autora, em valor a não inferior à R\$15.000,00 (quinze mil reais), como medida de reparar os danos suportados injustamente pela Autora.

Assim, é sabido que aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar os prejuízos ocasionados. No caso em questão, por se tratar de uma relação de consumo, a reparação se dará independentemente de o agente ter agido por culpa, disposto no art. 12 do CDC e ainda o art. 186 e 927 do Código Civil.

É de inteira justiça que seja reconhecido o direito básico da Autora em ser indenizada pelos danos sofridos, em face da conduta negligente da Ré em firmar suposto contrato, sem a observância das regras necessárias, atitude esta que se opõe as normas específicas de contratação estabelecida na Lei.

Uma vez reconhecido o dano ocasionado, cabe estipular o *quantum* indenizatório que, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda todo o abalo psicológico do prejudicado e a capacidade financeira de quem ocasionou o dano, deve ser fixado como forma de compensar o prejuízo sofrido, além de punir o agente causador e evitar novas condutas ilícitas, preconizando o caráter educativo e reparatório.

Desta forma, a parte Autora entende ser justo, para recompensar os danos sofridos e servir de exemplo à Ré na prevenção de novas condutas ilícitas a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).



#### **d) DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

No caso em tela, faz-se a antecipação dos efeitos da tutela, para que ocorram os descontos do benefício da parte Autora pela parte Ré, bem como que a Ré fique impossibilitada de continuar a realizar os descontos mensais em sua folha de pagamento e em qualquer conta bancária pessoal da Autora.

A tutela antecipatória incorporou-se ao direito civil, através da Lei 8.952/1994, tornando um instituto processual extraordinário na concepção da preservação do direito subjetivo material, estando presente nos arts. 294 e 300 do CPC, que determina:

Art.294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Assim, é possível acumulação de pedido certo e determinado com a antecipação da tutela pleiteada, em face da demonstração do evidente risco que a demora na solução da lide trará àquele que pleiteia a tutela jurisdicional.

No caso em espécie, a situação comporta a aplicação do presente instituto, pois além de preencher os requisitos “*fumus boni iuris* e *periculum in mora*”, já demonstrados, a parte Autora é vítima de ato ilícito, onde a Ré é a única responsável pela cobrança indevida de dívida não contraída pela Autora.

Desta forma, pleiteia desde já o deferimento da Tutela de Urgência Antecipada para ordenar que a Ré realize descontos na folha de pagamento e nem na conta bancária da Autora, pela cobrança de um serviço não solicitado pela Autora, por ser medida de justiça que se impõe.

## **e) JURISPRUDÊNCIAS**

Ao inovar, o Legislador estabeleceu no Art. 489, § 1.º, inciso VI do CPC/2015, que sob pena de declaração de nulidade da sentença, deve o D. Magistrado respeitar os enunciados de súmula dos Tribunais Superiores e precedentes jurisprudenciais.

Nessa toada, convém trazer à colação a Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios sobre o tema colocado em apreciação ao Judiciário por meio desta demanda:



# LUÍS HENRIQUE MIRANDA

A D V O G A D O S


A título de exemplo, cito o Tribunal de Justiça, que ao enfrentar severamente essa conduta das instituições financeiras e as têm rechaçado, porquanto têm reconhecido as ilegalidades apontadas e condenado as instituições financeiras ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados aos consumidores, observe:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. **Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida.** Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. **Dano moral. Configuração.** Ofensa a bem juridicamente tutelado de caráter extrapatrimonial. **Fixação do quantum em R\$10.000,00**, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso Provido. (TJSP, Apelação Cível n. 10030843220228260483, rel. Des. Francisco Loureiro)

E ainda:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – **Desconto indevido junto ao benefício percebido pela autora aposentada** - Procedência decretada - Pretensão à reforma manifestada pela parte autora - **Dano moral - Ocorrência** – Quantum indenizatório - Fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não se mostra excessivo, atendendo à finalidade da condenação, sendo descabida sua majoração - Sentença confirmada - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004456-36.2022.8.26.0541; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª

 67 3427-0939  67 9 9960-9420  luishenrique\_adv@yahoo.com.br

 R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



LUÍS HENRIQUE

MIRANDA

A D V O G A D O S

Vara; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)


Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais com tutela antecipada. Autora alega não conhecer a empresa, não ter autorizado, nem contratado desconto em seu benefício. Requereu danos materiais em dobro dos valores descontados e danos morais não inferior a R\$ 14.000,00, inversão do ônus da prova e majoração dos honorários de sucumbência. Sentença de parcial procedência. **Fixação de danos morais.** Sentença parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000079-74.2023.8.26.0286; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

Por fim, oportuno reiterar: "A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou [...]; não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência" (TJSC, AC n. 2006.013619-0, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 3-8-2006).

### III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

 67 3427-0939  67 9 9960-9420  luishenrique\_adv@yahoo.com.br

 R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



**a)** Primeiramente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte Autora, uma vez que é pensionista e hipossuficiente financeiramente, nos termos da Lei e conforme declaração anexa;

**b)** A concessão da **tutela provisória de urgência antecipada**, determinando à ré que cumpra as seguintes providências, tudo sob pena de multa diária em caso de descumprimento:

**b.1)** Abstenha de efetuar descontos indevidos na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora perante o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;

**b.2)** Abstenha de lançar o nome da parte do Autor no rol de maus pagadores (órgãos de proteção ao crédito - SCPC e SERASA);

**c)** **Em cumprimento ao disposto no Art. 319, inciso VII do CPC/2015, a parte Autora manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação**, uma vez que a parte contrária não tem manifestado interesse em compor amigavelmente com os consumidores que vem discutindo a matéria posta em lide, atendendo, assim, aos princípios da informalidade, celeridade, economia processual e simplicidade, bem como o princípio constitucional da eficiência;

**d)** A **citação** da Requerida, por Carta Postal, com aviso de recebimento, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

**e)** Seja a presente ação julgada **totalmente procedente**:



LUÍS HENRIQUE

MIRANDA

A D V O G A D O S

**e.1)** Declarando a inexistência de relação jurídica e/ou negócio jurídico e da dívida referente à Contribuição para o Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – CEBAF;

**e.2)** O cancelamento definitivo da Contribuição do CEBAF, sem a cobrança de eventuais despesas e encargos financeiros (juros, e impostos sobre operação financeira - IOF);

**e.3) Cessaçãõ definitiva das cobranças e descontos indevidos** a título de contribuição do CEBAF na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora perante o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**e.4)** A condenaçãõ da Requerida, nos termos do Art. 42 do CDC a **restituir em dobro** os descontos realizados mensalmente desde o início do suposto contrato (mês 03/2024 até o presente momento) no valor total de **R\$ 430,60 com acréscimo de juros e correção monetária aplicáveis à espécie;**

**e.5)** Diante da conduta fraudulenta, seja a requerida condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora, em quantia não inferior ao valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** em razão de sua postura desleal, falta de transparência, má-fé, abusividade e hipossuficiência da parte Autora;

**f)** Seja a requerida intimada, para no prazo de sua resposta, trazer aos autos cópia do contrato de adesão que comprove a contratação da Contribuição, bem como as respectivas faturas emitidas;

**g)** Seja deferida a instrução do processo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tendo em vista



# LUÍS HENRIQUE MIRANDA

ADVOGADOS

a patente hipossuficiência da parte Consumidora e verossimilhança dos fatos apresentados;

**h)** Condenar a parte Requerida ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação;

**i)** Por fim, requer seja deferida a produção de todos os meios de provas em direito não defeso, especialmente pela produção de prova documental que segue acostada, juntada de novos documentos, depoimento pessoal se necessário, e outras que se fizerem necessárias no decorrer da lide.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 15.430,60 (quinze mil quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Dourados – MS aos 17 de junho de 2024.

*Documento assinado digitalmente por*

**LUIS HENRIQUE MIRANDA**  
**OAB/MS 14.809**

*Documento assinado digitalmente por*

**GRAZIELE ARAÚJO BARBOSA DE BRITO**  
**OAB/MS 27.452**



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique\_adv@yahoo.com.br



R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS